



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 3.947, DE 2024**

**(Do Sr. Duda Ramos)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os fabricantes de aparelhos celulares alertarem os usuários sobre a possibilidade de danos à saúde.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DO CONSUMIDOR;  
SAÚDE E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos** - MDB/RR

## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2024

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os fabricantes de aparelhos celulares alertarem os usuários sobre a possibilidade de danos à saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de os fabricantes de aparelhos celulares alertarem os usuários sobre os possíveis danos à saúde decorrentes do uso desses dispositivos.

Art. 2º Os fabricantes, distribuidores e importadores de aparelhos celulares são obrigados a incluir nas embalagens, manuais e materiais publicitários advertências sobre os potenciais riscos à saúde associados ao uso de aparelhos celulares.

§ 1º As embalagens dos aparelhos celulares deverão conter, de forma legível e ostensiva, a seguinte advertência: “O uso prolongado e excessivo de aparelhos celulares pode causar danos à saúde”.

§ 2º A advertência mencionada no § 1º deverá ocupar no mínimo 30% da área da face frontal da embalagem e estar impressa em contraste com o fundo, garantindo sua clareza e visibilidade.

§ 3º Os manuais de instruções, guias do usuário e documentos semelhantes, impressos ou eletrônicos, deverão incluir orientações detalhadas sobre o uso seguro do aparelho, abordando aspectos como a postura correta, tempo de uso recomendado e outras medidas de prevenção de danos à saúde.



§ 4º As peças publicitárias dos aparelhos celulares, em qualquer meio de comunicação, deverão conter a advertência mencionada no § 1º, seja de forma escrita ou falada, conforme o meio utilizado.

Art. 3º A inobservância ao disposto nesta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais aplicáveis.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

Estudos científicos têm levantado preocupações sobre os possíveis efeitos adversos do uso prolongado de celulares, particularmente no que diz respeito à radiação eletromagnética emitida por esses aparelhos. A Agência Internacional de Pesquisa sobre o Câncer (IARC), vinculada à Organização Mundial da Saúde (OMS), classificou, em 2011, os campos eletromagnéticos de radiofrequência como "possivelmente cancerígenos para humanos" (Grupo 2B). Essa classificação se baseia em estudos que sugerem uma possível associação entre a exposição à radiação de celulares e um risco aumentado de desenvolvimento de gliomas, um tipo de câncer cerebral<sup>1</sup>.

Embora a pesquisa ainda não seja conclusiva, a precaução é uma abordagem prudente, especialmente se consideramos o uso massivo de celulares por todas as faixas etárias, inclusive por crianças e adolescentes, cujos organismos estão em desenvolvimento e podem ser mais vulneráveis aos efeitos dessa radiação.

Outro aspecto relevante é o impacto do uso excessivo de celulares sobre a saúde musculoesquelética. Estudos indicam que o uso prolongado desses dispositivos, especialmente em posturas inadequadas, está associado a problemas como dores cervicais, lombares e tendinites. A inclinação

<sup>1</sup> <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cctci/noticias/noticias-2011/iarc-classifica-ondas-emitidas-por-aparelhos-celulares-como-possivelmente-cancerigenas>



da cabeça ao usar smartphones pode aumentar significativamente a pressão sobre a coluna cervical, o que contribui para o desenvolvimento de dores crônicas<sup>2</sup>.

Esses problemas não apenas comprometem a qualidade de vida dos indivíduos, mas também têm um impacto econômico significativo, por aumentarem os custos de Saúde Pública, devido ao tratamento de doenças associadas ao uso inadequado de celulares.

O Código de Defesa do Consumidor estabelece o direito à informação como um princípio fundamental. No entanto, a complexidade dos riscos associados ao uso de celulares exige que essas informações sejam apresentadas de maneira clara, direta e acessível. A inclusão de advertências ostensivas nas embalagens, manuais e materiais publicitários é essencial para garantir que os consumidores sejam plenamente informados sobre os possíveis riscos e possam adotar medidas preventivas adequadas.

Outros países já implementaram regulamentações semelhantes, o que reflete a crescente preocupação global com os riscos associados ao uso de celulares. Na França, por exemplo, a legislação exige que os fabricantes informem os consumidores sobre o nível de exposição à radiação de cada aparelho (SAR - Specific Absorption Rate)<sup>3</sup>.

No Brasil, considerando o grande número de celulares circulantes (o equivalente a mais de um aparelho por pessoa<sup>4</sup>) e a ausência de regulamentações específicas sobre os riscos à saúde associados ao seu uso, torna-se imprescindível uma legislação que proteja a população.

Este Projeto de Lei busca preencher essa lacuna, para que os consumidores sejam devidamente alertados sobre os possíveis danos à saúde decorrentes do uso prolongado e excessivo de celulares. Portanto, solicitamos o apoio dos Nobres Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2024.

Deputado DUDA RAMOS

<sup>2</sup> <https://www.scielo.br/j/brjp/a/XkVLSk98jfftKCPxCwpWNNd/?format=pdf&lang=pt>

<sup>3</sup> <https://ehtrust.org/france-regulations-wireless-radiation-exposure2020/>

<sup>4</sup> <https://portal.fgv.br/noticias/uso-ti-brasil-pais-tem-mais-dois-dispositivos-digitais-habitante-revela-pesquisa>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE  
SETEMBRO DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11;8078>

**FIM DO DOCUMENTO**